

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Ananda Tonon Monteiro (anadatononm@gmail.com)

Aluno de graduação do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Laila da Vitória Pereira (lailapereira75@gmail.com)

Aluno de graduação do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Ronaldo Félix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

RESUMO

O presente artigo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/19, com foco especial em sua aplicação nos crimes contra a liberdade sexual. O ANPP é apresentado como uma medida despenalizadora, com o objetivo de agilizar o processo penal e conter o crescimento da população carcerária, estabelecendo critérios objetivos e subjetivos para sua concessão. Entre os requisitos objetivos, destacam-se a confissão formal do investigado, a prática de infrações sem violência e a pena mínima inferior a quatro anos. Quanto aos requisitos subjetivos, considera-se a adequação do acordo ao perfil do agente infrator e a ausência de reincidência ou indícios de envolvimento em organização criminosa. Este estudo visa avaliar se o ANPP é uma ferramenta eficaz para a repressão de crimes sexuais, analisando suas limitações e sua capacidade de promover celeridade e economia processual. A pesquisa contribuirá para um melhor entendimento da aplicação do ANPP e seu impacto na justiça penal em casos de crimes que afetam a dignidade sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal, Requisitos objetivos e subjetivos, Crimes contra a liberdade sexual, Lei nº 13.964/19.

1 – INTRODUÇÃO

Se o ANPP, como instrumento de justiça negociada, já é alvo de diversos questionamentos devido à sua natureza jurídica, a situação se agrava ainda mais quando se levanta a possibilidade de sua aplicação em casos de delitos contra a dignidade sexual. Torna-se necessário, então, analisar o instituto do ANPP, inserido pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que surge como uma proposta despenalizadora com o objetivo de tornar o procedimento penal mais célere e evitar o aumento desnecessário da população carcerária.

Quando proposto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferece ao investigado a oportunidade de encerrar o processo judicial de forma antecipada, sem a necessidade de audiência de instrução, desde que cumpra integralmente as condições estabelecidas no acordo. Esse mecanismo desafoga o Judiciário, ao evitar o prosseguimento de processos que cumprem os requisitos objetivos e subjetivos, e protege o acordante dos efeitos negativos de uma condenação criminal. Ao aceitar e cumprir o ANPP, o investigado mantém sua condição de primariedade e de bons antecedentes, reduzindo a chance de reincidência.

Ademais, sabe-se que o instituto possui requisitos objetivos e subjetivos para sua ocorrência. Em consonância ao artigo que preconiza o instituto, qual seja, o artigo 28-A, do Código de Processo Penal, estabelece os critérios para o oferecimento do acordo. Em se tratando dos requisitos objetivos, temos o que prescreve a sua capitulação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Pode-se observar que há uma lista de critérios objetivos a serem analisados para a concessão do benefício, entre os quais: a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, infração penal com pena mínima em abstrato inferior a quatro anos, e a confissão formal, completa e circunstanciada.

No que tange aos requisitos subjetivos, há de se considerar a compatibilidade do acordo com o perfil do agente infrator, considerando que o objetivo do benefício é reprimir a conduta criminosa sem a necessidade da persecução penal tradicional. Para tanto, é necessário cumprir os seguintes critérios: o acordo deve ser necessário e suficiente para a repreensão do crime, o agente não pode ser reincidente ou ter indícios de conduta criminosa habitual, não deve ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, e não devem existir provas de envolvimento do investigado em organização criminosa.

Neste sentido, sobre a incidência do instituto, podemos afirmar que:

O acordo de não persecução penal como instrumento jurídico “extraprocessual” que visa à realização de “acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar (Francisco Dirceu de Barros, 2020, p. 83).

Em síntese ao que foi previamente discutido, o ANPP tem como objetivo diminuir a carga de demandas processuais nas instâncias de primeiro grau. Caracteriza-se como uma medida de celeridade processual, visando a reduzir consideravelmente o número de encarcerados provisórios. Sendo uma medida despenalizadora, pode promover a economia processual, garantindo a prevalência dos preceitos constitucionais.

2 – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

De início, faz-se necessário contextualizar a conceituação de crimes contra a dignidade sexual. Esses crimes estão divididos em quatro capítulos no Código Penal Brasileiro: crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra vulneráveis, tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual e ultraje público ao pudor.

Os crimes sexuais incluem, entre outros: estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, divulgação de cena de sexo ou de pornografia, mediação para servir à lascívia de outrem, casa de prostituição, rufianismo, promoção de migração ilegal e ato obsceno.

Impende destacar, ainda, que a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual é pública incondicionada, ou seja, não exige a representação da vítima para o prosseguimento da persecução penal. Esse caráter visa garantir uma resposta efetiva e imediata do Estado em relação a condutas que ferem a dignidade sexual, entendida como um valor de interesse público e social.

Neste sentido, Guilherme Nucci preceitua:

A dignidade da pessoa humana constitui princípio regente do ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Sob o prisma subjetivo, implica o

sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade. A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade” (Nucci, Guilherme, 5ª edição, 2015)

Após essa contextualização inicial, o presente artigo aprofundará a análise especificamente dos crimes contra a liberdade sexual, examinando as características, os elementos e a relevância penal dessas infrações no contexto da proteção da dignidade sexual, considerando também o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e as limitações de sua aplicação a esses delitos.

2.1 – Dos crimes contra a Liberdade Sexual

Os crimes "Contra a Dignidade Sexual", dispostos no Título VI, foram tipificados a partir do art. 213 do Código Penal, por meio da Lei nº 12.015/2009. Salienta-se que, anteriormente, esses crimes eram denominados “Crimes contra os costumes”, denominação que refletia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais então presentes no Título VI do Código Penal. Conforme preleciona Greco (2024, p. 3), o foco da proteção deixou de ser a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, voltando-se para a tutela de sua dignidade sexual, uma vez que as mudanças ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações.

Os crimes contra a liberdade sexual estão inseridos no Capítulo I, dividindo-se em: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A, acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018); e assédio sexual (art. 216-A).

O art. 213, *in verbis*, afirma: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Se cometido em modalidades qualificadas, previstas no §1º, resultando em lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Caso o crime resulte em morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Além disso, é um crime comum e doloso, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo qualquer indivíduo capaz de ser sujeito ativo ou passivo e sua consumação ocorre com a realização da conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso forçado, mediante violência ou grave ameaça. Vale ressaltar que, caso a vítima seja menor de 14 anos, será aplicado o art. 217-A, referente ao delito de estupro de vulnerável.

Quanto ao delito de violação sexual mediante fraude, o art. 215 expõe que seu cometimento ocorrerá quando o agente mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, com pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, caso o intuito seja a obtenção de vantagem econômica. Outrossim, o crime em tela será cometido quando o agente ludibriar e/ou enganar a vítima quanto ao ato que está sendo executado, da mesma forma que também poderá ocorrer por outro meio que possa dificultar a vontade da vítima, usada para que ela consinta com o ato sexual. A violação sexual mediante fraude é um crime comum, embora, há divergências sobre isso na qual somente o homem poderia cometer a infração. Rodrigues (2021, p. 512) afirma que ele não deve ser interpretado como um crime próprio vez que a redação do artigo não determina que o sujeito passivo deva ser uma mulher, o que permite que qualquer pessoa, independentemente de gênero, possa ocupar os papéis de sujeito ativo e sujeito passivo no crime. Em relação a consumação, ela se dará com a concreta conjunção carnal/ato libidinoso, cabendo tentativa.

O artigo 215-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, tipifica o crime de importunação sexual, preenchendo uma lacuna na legislação penal para os casos que, embora não sejam tão graves para configurar o estupro (art. 213 do Código Penal), são sérios demais para serem considerados uma contravenção penal como no caso da importunação ofensiva ao pudor prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Por conseguinte, praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave, aborda que o agente deverá se dirigir a uma pessoa específica com objetivo de satisfazer a própria lascívia, ou de terceiros, buscando essa autosatisfação. A exemplo disso, cita-se o sujeito que se masturba em frente a alguém na rua, ou encostado em alguém em um transporte público. É um crime comum, doloso e que admite tentativa, apesar de difícil comprovação no caso concreto. Urge mencionar que a importunação sexual é um crime subsidiário, pois só será aplicado se a conduta não se encaixar em outro tipo penal mais grave, como o estupro.

O último crime dentre aqueles contra a liberdade sexual é o assédio sexual, inserido no artigo 216-A do Código Penal. Em sua redação, cita-se constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e aumento de pena de até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos. É um crime próprio, visto que o agente necessariamente será superior hierárquico da vítima ou estará na condição de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função dela. No polo passivo, a vítima será subordinada ao agente. Quanto à consumação, esta ocorrerá a partir do momento em que houver o constrangimento da vítima. Logo, é um delito muito específico e, portanto, não pode abranger situações que não estejam especificamente descritas na norma.

3 – A APLICABILIDADE DO ANPP NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes contra a liberdade sexual é um tema altamente controverso no âmbito criminal. Embora o próprio texto legal exclua explicitamente a possibilidade de concessão do benefício em casos de agressão sexual envolvendo mulheres como vítimas, observa-se, na prática, que ele ainda é oferecido excessivamente em situações específicas.

Desta forma, assim preceitua-se o artigo 28-A, §2º, inc. IV, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes dessa natureza reflete tensões entre a busca por alternativas ao encarceramento e a necessidade de uma resposta estatal rigorosa a delitos que frequentemente geram repulsa social ao violar a dignidade sexual das vítimas. A justiça negocial encontra seus limites em casos de ofensas graves, como os que atentam contra a liberdade sexual, evidenciando a importância de um Judiciário que repreenda efetivamente os agressores, a fim de evitar a reincidência e preservar o bem-estar psicológico das vítimas.

Nesta toada, em que pese a preceituação legal acima, é imprescindível considerar o entendimento dos tribunais superiores sobre a questão. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas

Corpus (AgRg no RHC) 166.837, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na ausência dos requisitos subjetivos.

No caso, o réu, embora tecnicamente primário, utilizou-se de sua posição de liderança religiosa para praticar crime de violação sexual mediante fraude, aproveitando-se de sua autoridade para cometer o delito. Diante do contexto fático, o STJ considerou que a negativa do Ministério Público em propor o ANPP estava amparada por fundamento idôneo, uma vez que o acordo não seria suficiente para reprimir a conduta do acusado.

A decisão enfatizou que o réu se utilizou de sua posição de influência para a prática do crime, o que, por si só, já é fator suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP, mesmo que os requisitos objetivos estejam presentes. Dessa forma, o STJ reforçou os limites da justiça negocial, sobretudo em casos de crimes sexuais, onde a gravidade do ato e o impacto social justificam uma resposta estatal mais rígida e proporcional.

4 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O presente artigo baseia-se, sobretudo, na análise da legislação penal, da doutrina de autores conceituados na área e de alguns casos concretos, especialmente o mencionado no tópico 3, devido à sua repercussão na mídia. Ao utilizar esses referenciais, é possível desenvolver e articular a análise dos pressupostos jurídicos, visando a obtenção de novas possibilidades de aplicação nos casos concretos, como, de maneira clara, foi explanado, especialmente no que se refere à questão de saber se o Acordo de Não Persecução Penal é suficiente para suprimir e mitigar determinados crimes sexuais.

3 – METODOLOGIA DO TRABALHO

A metodologia utilizada nesta pesquisa é predominantemente qualitativa e exploratória, com ênfase na análise documental e bibliográfica. Para fundamentar o conteúdo, recorreu-se à análise da legislação penal vigente, destacando-se a Lei nº 13.964/19, que introduz o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Além disso, foram estudados autores conceituados nas áreas de Direito Penal e Processual Penal, cujas obras fornecem uma base teórica robusta para a discussão do tema proposto. O estudo também se apoia na análise de casos concretos, especialmente aqueles com repercussão na mídia, como já mencionado, que ilustram a aplicação prática do ANPP em crimes sexuais. A partir desses referenciais, foi possível identificar os pressupostos jurídicos que fundamentam o uso do ANPP e examinar sua eficácia em diferentes contextos criminais. Por fim, a abordagem tem como objetivo realizar uma interseção entre teoria e prática, promovendo uma reflexão crítica acerca dos limites e das possibilidades do ANPP em relação aos crimes contra a liberdade sexual, explorando se o acordo pode se apresentar como uma alternativa viável para o enfrentamento desses delitos.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dado o exposto, existem crimes nos quais o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável. Exemplos disso são os crimes de estupro (art. 213) e de assédio sexual (art. 216-A). No caso do assédio sexual, é possível a aplicação de transação penal, pois esse delito, embora envolva constrangimento, não necessariamente implica violência ou grave ameaça, sendo, em geral, um abuso de autoridade, como no contexto de relações hierárquicas. A transação penal é cabível devido à pena máxima de dois anos prevista para o crime, em conformidade com os requisitos do instituto. Ainda restam dúvidas quanto à aplicabilidade do ANPP em crimes como importunação sexual e violação sexual mediante fraude, que não envolvem violência direta ou grave ameaça, mas se caracterizam por práticas lascivas ou por fraude. O §2º, inciso IV, do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda a aplicação do ANPP em casos de violência doméstica, familiar, ou motivados pela condição de sexo feminino. Dessa forma, o ANPP poderia, em tese, ser aplicável em delitos de importunação sexual e violação sexual mediante fraude, quando cometidos por mulheres contra homens, pois não se enquadrariam nas restrições previstas.

Todavia, é importante destacar que delitos sexuais são extremamente graves e requerem o rigor da lei. Dada a gravidade e a recorrência desses crimes, o ANPP não é adequado para lidar com tais situações, uma vez que não consegue mitigar o impacto social e individual das infrações, tampouco auxilia de maneira eficaz o Judiciário na repressão desses atos.

5 – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, embora o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tenha surgido como uma medida para agilizar o processo penal e reduzir a população carcerária, sua aplicação em crimes de natureza sexual não deve ser acolhida.

Primeiramente, o ANPP em crimes sexuais poderia implicar a “monetização” da violência contra a mulher, retomando uma prática que desvaloriza a gravidade dessas ofensas ao tratá-las como passíveis de compensação financeira. Além disso, é relevante considerar que muitos crimes sexuais, mesmo sem violência física direta, carregam uma violência moral significativa, representando um ataque à dignidade e à integridade psíquica da vítima.

Esses delitos, portanto, deveriam receber uma resposta mais severa, sem espaço para medidas que possam minimizar sua seriedade. Por fim, a vedação expressa do artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, que impede o ANPP em crimes cometidos contra mulheres em razão do gênero, reforça a necessidade de uma abordagem mais rigorosa.

A aplicação do ANPP em crimes sexuais, portanto, é inadequada, pois esses delitos exigem uma intervenção estatal contundente e protetiva, assegurando que a gravidade do crime e o impacto sobre a vítima sejam devidamente considerados. Em suma, a concessão do ANPP em casos de crimes sexuais, especialmente contra mulheres, enfraquece a proteção penal e pode contribuir para a impunidade, sendo, portanto, contrária ao entendimento aqui defendido.

6 – REFERÊNCIAS

1. BARROS, Francisco Dirceu. *ANPP: teoria e prática*. 2020.
2. BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
3. GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: artigos 213 a 361 do CP*. v. 3. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
4. MIGALHAS. Quais são os crimes contra a dignidade sexual? *Migalhas*, 19 out. 2023. Disponível <https://www.migalhas.com.br/depeso/386575/quais-sao-os-crimes-contr-a-dignidade-sexual>.
5. NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. São Paulo: Editora, 2015.
6. RODRIGUES, Cristiano Manuel. *Direito penal*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

